



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501739-20.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANDERSON CARVALHO SILVA, JHONATAN GOMES DA SILVA e VITÓRIA YUMI TATEOKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501739-20.2024.8.26.0542

4ª Vara Criminal – Osasco

Apelante: Ministério Público

Apelados: Anderson Carvalho Silva,
Jhonatan Gomes da Silva e
Vitória Yumi Tateoka.

Voto nº. 9.448

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL
MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO
MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público apelou contra a sentença que absolveu Anderson Carvalho Silva, Jhonatan Gomes da Silva e Vitória Yumi Tateoka da acusação de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para condenar os réus pelo crime de roubo majorado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada, mas a autoria não foi confirmada de forma segura.

4. O reconhecimento dos réus foi considerado duvidoso e não foi confirmado em juízo, havendo falhas nos procedimentos de reconhecimento na delegacia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial desprovido, mantendo-se a absolvição dos réus.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a autoria do crime deve favorecer os réus. 2. A condenação não pode se basear em provas frágeis e não confirmadas judicialmente.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra r. sentença de págs. 579/600, cujo relatório se adota, que absolveu os réus da imputação concernente à suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, na forma do art. 29, todos do Código Penal), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, insurge-se o 'Parquet' buscando a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (págs. 607/627).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões defensivas (págs. 644/699, 670/706 e 710/721).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (págs. 731/743).

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é incensurável e deve ser mantida, já que bem analisou os elementos do processado, dando ao caso justo e acertado desfecho.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritos, Anderson Carvalho Silva, Jhonatan Gomes da Silva e Vitória Yumi Tateoka, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, o veículo Nissan/Versa, placa GGM4394, pertencente à vítima Elias Mendes Durães.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a denunciada Vitória solicitou serviço de transporte por meio de aplicativo, quando, então, a vítima se dirigiu para atendê-la. Durante o trajeto, a denunciada distraiu a vítima, pedindo-lhe ajuda sobre a alteração do destino. Ocorre que, nesse momento, os denunciados Jhonatan e Anderson, mediante o emprego de arma de fogo, abordaram a vítima, exigindo-lhe a entrega do veículo, nos seguintes termos: "desce, desce, se não você vai se dar mal". Em seguida, a denunciada Vitória evadiu-se no sentido da rodovia, ao passo que os denunciados Jhonathan e Anderson empreenderam fuga na posse do veículo subtraído.

A partir da comunicação do roubo, policiais militares observaram o veículo subtraído na cidade de Osasco e, de imediato, foram ao seu encalço. Entretanto, os denunciados Jhonatan e Anderson desobedeceram a ordem de parada e tentaram evadir-se, mas perderam o controle, colidiram com outro veículo e, ao se retirarem do veículo, foram abordados. Em revista ao interior do veículo, os policiais encontraram a denunciada Vitória e a arma de fogo utilizada no crime, acompanhada de três munições picotadas e duas íntegras.

No veículo, ainda estava presente a adolescente Naylla Geovanna Magalhães.

Em sede policial, todos os denunciados permaneceram em silêncio, ao passo que a vítima reconheceu, sem dúvidas, a arma de fogo utilizada no roubo e o veículo que lhe foi subtraído, bem como o denunciado Jhonatan e a denunciada Vitória como autores do delito, notadamente Jhonathan, que lhe apontou a arma de fogo, e Vitória, como a passageira que solicitou o serviço de transporte (págs. 137/138).

Pois bem.

Consoante destacado na r. decisão guerreada, em que pese a materialidade delitiva esteja demonstrada nos autos, a autoria não restou comprovada.

Com efeito, a vítima disse em juízo, em síntese, que trabalha como motorista de aplicativo há 6 anos. No dia dos fatos, pegou uma passageira perto do Shopping Raposo, e o destino inicial seria o Atacadão da Raposo. Próximo ao destino, a passageira solicitou a mudança do endereço, alegando que não se lembrava do novo local. Explicou que seria necessário inserir o novo endereço no aplicativo. A passageira pediu para parar e digitar a Rua Salvador, próximo ao local aonde estavam indo, e solicitou que fosse utilizado o *Waze*. Ao iniciar a digitação, duas pessoas se aproximaram, uma delas portando um revólver, e ordenaram que descessem do carro e perguntaram se o declarante era policial. Pediu para que a passageira descesse, o que ela fez após ele destravar a porta, tendo corrido do local em seguida. Os

dois indivíduos entraram no carro e foram embora. Um deles estava com o rosto coberto por um capuz. Teve o carro e o celular levados. O carro foi recuperado, mas o celular não. O prejuízo foi de R\$ 1.200,00 pelo celular, R\$ 5.000,00 pelo kit gás e R\$ 2.000,00 pela franquia do seguro. Foi feito boletim de ocorrência, de casa. Posteriormente, recebeu ligação da polícia dando conta do encontro do carro e solicitando que fosse até a unidade policial. Lá chegando, o delegado pediu para que ele fizesse o reconhecimento de pessoas por meio de um vidro. Então, ficou diante de quatro pessoas, que seguravam placas com números e que não eram parecidas. Ele reconheceu duas pessoas: a passageira e o rapaz com a arma. Atrás, havia duas mulheres e dois rapazes. Em juízo, não reconheceu nenhum dos réus.

A testemunha Edigar Bahia contou que um automóvel Versa colidiu contra seu veículo, estacionado em frente de sua casa, e que, durante a abordagem policial, viu as pessoas de relance. A viatura o levou até a delegacia. Indagado pelo juízo, disse que não viu as pessoas no local dos fatos, apenas na delegacia.

O policial militar Rogério de Sousa Castilho disse que efetuava patrulhamento quando avistou um veículo em movimento com várias pessoas dentro. Consultou a placa e constatou que se tratava de produto de roubo. Foi dada a ordem de parada, mas o veículo fugiu por alguns minutos até colidir com um carro estacionado. Dois indivíduos desceram do veículo, cada um correndo para um lado. Um foi detido pelo depoente e o outro, por seu parceiro. Havia mais duas meninas no veículo. Foi

verificado que, ao lado do passageiro, na frente do condutor, havia munições. Com a batida, o revólver se abriu, revelando cinco munições, duas delas picotadas. Dentro do automóvel, havia cheiro de pólvora, mas o depoente não ouviu estampido. O COPOM conseguiu contato com a vítima, que reconheceu uma menina e um menino. O depoente estava em patrulhamento de outro veículo, um Ônix, com arma longa. Os dois veículos fugiram, e as meninas permaneceram no carro. A câmera corporal filmou tudo. O revólver estava no assoalho do carro, do lado do motorista, com o tambor aberto. Disse que não estava patrulhando com vistas ao automóvel em tela, mas como este entrou na frente da viatura com várias pessoas dentro, decidiu realizar a consulta da placa.

Alan Camargo de Almeida, também policial militar, disse que praticou a abordagem ao veículo, que não acatou ordem de parada e empreendeu fuga, até colidir com um carro estacionado. Explicou que havia um possível roubo de um Nissan/Versa, que passou apagado pela equipe. Quando ocorreu a colisão, viu duas pessoas saírem do carro. Ele deteve uma delas, enquanto a outra já havia sido capturada por outra equipe. Afirmou que não viu meninas no carro, nem próximo ao local. O revólver foi encontrado no assoalho do veículo, contendo cinco munições, sendo quatro soltas e uma no tambor, sem cheiro de pólvora.

O acusado Anderson disse que, em um domingo, estava na adega bebendo, com sua moto, acompanhado de um amigo de prenome Carlos. Carlos apareceu com um carro preto e pediu para pegar uma dose, mas a adega estava fechada. Então, foram a outra adega.

Carlos mencionou que estava de carro, então o depoente deixou a moto e entrou no carro com ele. Foram até uma adega 24 horas, onde encontraram duas amigas, Vitória e Naylla. Na adega, pegou duas doses de bebida e perguntou às meninas se queriam ir a uma pracinha. Vitória foi na frente e o depoente foi atrás com Naylla. Enquanto seguiam, depararam-se com a Polícia Militar, que deu ordem de parada. Carlos não parou e seguiu por cerca de três minutos, até colidir com um carro estacionado. Achou que os policiais fossem atirar, então desceu do carro e correu. Dois policiais o seguiram, ele deitou no chão, foi algemado e levado de volta ao local. As meninas estavam no chão e o motorista havia fugido. Todos foram levados para a delegacia, onde o depoente viu Jhonatan, pessoa que não conhecia.

Jhonatan, por sua vez, disse em seu interrogatório que foi para uma balada por volta da meia-noite, onde começou a discutir com sua esposa. A polícia chegou e o depoente viu os policiais abordando um rapaz. Foi abordado na avenida, perto do hortifruti, e que não fugiu. Também declarou que não conhece Anderson e Vitória.

A apelada Vitória contou que foi para a casa de Naylla para irem juntas ao bar. Chegaram ao bar por volta das 19h, onde jogaram sinuca e tomaram algumas doses. Mais tarde, Anderson e um rapaz apareceram e convidaram a depoente e Naylla para tomarem uma dose. Ela e a amiga aceitaram. Depois, os quatro deixaram o local. Anderson foi para o banco traseiro com Naylla, enquanto a depoente sentou-se na frente com Carlos, o motorista. Foram até uma adega, pegaram a dose e estavam indo para

um bar próximo à casa. No caminho, a Polícia Militar deu ordem de parada, mas Carlos não parou e acabou colidindo. O *airbag* abriu no rosto da depoente, que ficou desacordada por alguns minutos. Os policiais mandaram todos descerem do carro e Naylla ajudou a depoente a sair. Disse que permaneceu no local até que Anderson foi detido e informado de que seriam levados à delegacia. O rapaz que estava ao seu lado correu. Afirmou não ter visto nenhum revólver e que Carlos apenas acelerou o carro. Asseverou nunca ter visto Jhonatan antes. Os policiais chegaram com uma foto de Jhonatan, perguntando se o conhecia, mas não soube dizer se os policiais que mostraram as fotos eram os mesmos presentes na audiência. Os policiais estavam trazendo Anderson. Disse que viu Jhonatan somente através de foto e quando foram ao IML.

Assim, pelo que se verifica, não há demonstração segura acerca da participação dos acusados no delito imputado. Como bem consignado pelo d. Magistrado de primeiro grau: *"No caso dos autos, saltam aos olhos as falhas epistêmicas notadamente nos reconhecimentos pessoais realizados em sede policial, bem como as contradições insuperáveis nos depoimentos dos policiais militares em relação às demais provas contidas nos autos, especialmente as gravações feitas por suas câmeras corporais. Com efeito, sobreleva anotar inicialmente que os reconhecimentos realizados na delegacia de polícia passaram ao largo dos requisitos legais do art. 226 do CPP, o que se depreende da breve leitura dos autos de fls. 16 e 19. Primeiramente, verifica-se que, apesar de haver a menção nos referidos documentos de que a vítima descreveu os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas, estes*

não constaram nos autos de reconhecimento. Ainda, verifica-se que JHONATAN e ANDERSON foram colocados em conjunto para o ato, mesmo não apresentando características semelhantes (fls. 53 e 59), enquanto que Vitória foi colocada junto com a adolescente Naylla, que também não tinha características semelhantes às suas, como afirmado pela própria vítima em juízo. Além disso, a própria vítima confirmou que foram colocadas 4 pessoas ao mesmo tempo para o reconhecimento, os três réus e a adolescente, tendo reconhecido um rapaz e uma moça na ocasião. Por outro lado, em juízo, a vítima não reconheceu nenhum dos réus como autores do roubo" (pág. 593, grifei).

Nesse cenário, sendo notadamente frágil e conflitante a prova colidida, de rigor a manutenção da absolvição fulcrada no art. 386, inc. VII, do Estatuto Processual Penal, não se divisando mesmo a presença de elementos seguros a atestar a responsabilidade dos réus.

Vale dizer, correta a sentença ao absolver os apelados da imputação de roubo, uma vez que resta verdadeiramente inviável a prolação de decreto condenatório baseado unicamente em ilações ou mesmo em elementos de informação não confirmados em sede judicial, consoante artigo 155 do Estatuto Processual Penal.

Importa frisar que o reconhecimento extrajudicial efetuado pelo ofendido se apresenta altamente duvidoso, não apenas porque não foi confirmado em juízo, mas também por ter se realizado, em um primeiro e fatídico momento, na delegacia de polícia, com a prévia

informação por parte de policiais militares quando da chegada da vítima na unidade policial, de madrugada, chamada para receber o automóvel e ali alertada por policial militar de que não deveria descer do carro porque os suspeitos estavam na viatura e poderiam vê-lo – ato inegavelmente sugestivo.

Outrossim, não é demais repisar que, cerca de apenas 3 meses após os fatos, a vítima não reconheceu nenhum dos acusados, conforme se verifica do termo de audiência de págs. 352/355.

Em acréscimo, vale anotar que os agentes estatais, todavia, não presenciaram o crime, limitando-se a proceder à abordagem dos increpados por mera suspeita e, nesse ponto, há consideráveis divergências nos depoimentos por eles prestados, devendo ser salientado que a subtração do veículo teria ocorrido por volta de 20h15min de 02.06.2024, em Cotia, ao passo que a abordagem policial e as prisões ocorreram por volta de 02h44min de 03.06.2024, em Osasco, tendo os acusados negado qualquer participação nos fatos e apresentado versões exculpatórias (págs. 03/07 e 72/73).

Basilar ao processo penal é que a dúvida deve favorecer o réu e, na hipótese dos autos, o conjunto probatório é extremamente duvidoso, nada subsistindo de sólido para que, com a segurança necessária, se reconheça a autoria atinente ao delito em comento.

Trocando em miúdos, em havendo dúvida, mesmo no caso de inversão do ônus da prova, por

existir presunção legal de veracidade contra o réu, por exemplo, resolve-se em seu favor. A dúvida milita sempre em favor do réu.

Essa a lição de **VICENTE GRECO FILHO**, in verbis: *'se milita em favor de certo fato uma presunção legal da existência ou veracidade e a presunção é relativa, inverte-se o ônus da prova, sem se esquecer jamais que a dúvida milita em favor do réu'* (Manual do processo penal, 12^a ed, 2019, p. 245).

Em suma, melhor reconhecer o *non liquet*, como fez a respeitável decisão de primeiro grau, mantendo-se a absolvição dos acusados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ministerial**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR